



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 219, DE 2011 (MENSAGEM N.º 588/2010)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN

Relator: Deputado JILMAR TATTO

I - RELATÓRIO

Em obediência ao art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.



Câmara dos Deputados

Nos termos da Exposição de Motivos firmada eletronicamente pelo Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota,

“O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre o Brasil e a Autoridade Nacional Palestina.

Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso dos dois povos, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo de suas culturas, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de diálogo intercultural, e facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus.

O Acordo deverá entrar em vigor na data de recebimento da segunda notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos.

O Acordo terá uma vigência de 5 (cinco) anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de uma das Partes.

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o Acordo. A denúncia surtirá efeito no ano seguinte ao da notificação.”

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mensagem n.º 588, de 2010, foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 219, de 2011, que ressalva ficarem sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos



Câmara dos Deputados

que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, IV, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal confere ao Sr. Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos sempre ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do pacto em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Cuida-se, no caso específico, de acordo que visa a encorajar a cooperação entre as instituições culturais das partes signatárias, desenvolvendo atividades que melhorem o conhecimento mútuo e a difusão das respectivas culturas, com intercâmbio de experiências, técnicos e especialistas, nos campos das artes visuais, música, teatro, dança, cinema, museus, arquivos e produção literária.



Câmara dos Deputados

Nada encontramos na proposição que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou juridicidade.

Da mesma maneira, o projeto apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Como ressaltou o Deputado André Zacharow, Relator na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, competirá à Comissão de Educação e Cultura “apontar os detalhes técnico-culturais referentes ao instrumento internacional em pauta que considerar pertinentes”.

Destarte, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica** legislativa do **PDC nº 219**, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JILMAR TATTO
Relator